



Ref: Inquérito Civil nº MA 2461

Procedimento MPRJ nº 2004.00001553

RECOMENDAÇÃO

1 - *Considerando* que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2- *Considerando* que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3- *Considerando* que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n ° 8.625/1993;

4- *Considerando* que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

1



5- *Considerando* que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993);

6- *Considerando* que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro procedimento investigatório - Inquérito Civil MA 2461 – conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital com o auxílio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA;

7- *Considerando* que o procedimento em questão apura eventuais irregularidades no licenciamento e na implantação das atividades de dragagens e disposição oceânica (“bota-fora”) do material oriundo da Baía de Guanabara, notadamente dos Canais de Acesso e Bacias de Evolução dos Terminais Portuários do Rio de Janeiro e Niterói;

8- *Considerando* a relação de sinergia e cumulatividade dos impactos da atividade em referência, notadamente pela utilização compartilhada da *área de disposição do material dragado* - “local onde será disposto o material resultante das atividades de dragagem, em seu estado natural ou transformado em material adequado a essa permanência, de forma a não prejudicar a segurança da navegação e não causar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde humana”, cf. art. 2º, II da Resolução CONAMA nº 454/2012;



9- *Considerando* que, conquanto os empreendimentos individualmente avaliados estejam sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, a análise dos impactos socioambientais – por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando suas propriedades cumulativas e sinérgicas (art. 6º, III, da Resolução CONAMA 1/86) – nessas bases (restritas) recairá apenas sobre determinado empreendimento e não sobre uma série deles;

10- *Considerando* que a avaliação de impactos restrita, ao contrário daquela exercida em bases macro e de integração, prejudica não só a análise da relação de cumulatividade e sinergia entre os impactos negativos como também a aferição de suportabilidade do ambiente direta e indiretamente impactado;

11- *Considerando* que o artigo 1º da Lei Estadual nº 3.111/1998 - que estabelece o princípio de análise coletiva de EIA/RIMA em se tratando da mesma Bacia Hidrográfica - dispõe que “quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (*atual INEA*) deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos”;

12- *Considerando* que a relação de sinergia e cumulatividade dos impactos negativos da atividade em referência foi reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro - SEA - e pelo INEA em diversas manifestações, cabendo destacar, por exemplo, as premissas e diretrizes do Termo de Referência (TR) expedido por aquele Instituto para a



denominada *Avaliação Ambiental Integrada (AAI) das Atividades de Dragagem na Baía de Guanabara e Disposição Final de Material Dragado em Área Oceânica Adjacente à Barra da Baía*;

13- *Considerando* que no Capítulo 02 (“Objeto”) do TR consta o seguinte: “a necessidade de realização da Avaliação Ambiental Integrada - AAI da atividade de dragagem deve-se as intervenções de responsabilidade dos diversos agentes que operam no interior da Baía de Guanabara e que no conjunto, podem ocasionar uma sobrecarga no meio ambiente, o que nem sempre é percebido quando se avalia cada atividade *de per se*”;

14- *Considerando* que o referido TR ressalta que os estudos que integram a AAI: (i) deverão dar subsídios complementares para a avaliação das atuais alternativas de disposição final do material oriundo das operações de dragagem na Baía de Guanabara, já licenciadas ou em fase de licenciamento, que somam um volume aproximado de 4 (quatro) milhões de m³ de sedimentos; (ii) devem levar em conta, além dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos do ambiente impactado, o potencial conflito com outros usos, com ênfase na pesca; (iii) deverão ter seus focos nos aspectos operacionais dos projetos de dragagem e nas principais características socioambientais e conflitos existentes em torno do uso dos recursos naturais, especialmente da água, dos sedimentos, da biota e da geofísica da área disposição dos resíduos;

15- *Considerando* que o TR também determina que os estudos a serem realizados no âmbito da AAI devem se distribuir em pelo menos seis etapas/fases básicas, notadamente com: a caracterização socioambiental da região; a identificação e análise dos impactos



ambientais e dos conflitos decorrentes do alijamento do material dragado; a avaliação dos efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pela frequente atividade de disposição final em área oceânica; a apresentação, discussão e validação do relatório final;

16- *Considerando* que o TR contempla questões que devem ser necessária e integralmente observadas pelo empreendedor, tais como *levantamentos temáticos* (eg. levantamento e caracterização das atividades já licenciadas ou em via de licenciamento, ecossistemas aquáticos, qualidade da água e sedimento), *levantamento batimétrico e geofísico da área de influência do ponto de disposição, estudo de modelagem computacional para prognóstico, análise de impactos ambientais e sistematização do relatório da AAI*;

17- *Considerando* que o Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público – GATE/MPRJ, ao analisar o estudo promovido pela sociedade Interdragas, intitulado de “Avaliação Ambiental Integrada da Disposição Oceânica dos Sedimentos Dragados na Baía de Guanabara: Caracterização Inicial”, teceu diversas considerações de ordem técnica, conforme consta do Parecer Técnico nº 161/13;

18- *Considerando* que no Parecer supracitado constam as seguintes observações: (i) ausência de apresentação de alternativas locacionais e tecnológicas para fins de avaliação de possíveis locais de descarte dos sedimentos, uma vez que na AAI somente foi apresentado o ponto de “bota-fora” F; (ii) não foram apresentados os aspectos operacionais dos projetos e não houve análise das características socioambientais no que tange, principalmente, aos conflitos em torno dos recursos naturais



existentes; (iii) ausência de diagnóstico seguro e efetivo, pois este “só seria efetivo no momento que se alcançasse a Fase 3 (caracterização socioambiental da região)”; e (iv) que “para a plena identificação dos impactos e consolidação dos estudos para garantir a concessão das licenças, é necessária a finalização de todas as fases do estudos”;

19- *Considerando* que o GATE/MPRJ, no referido Parecer, pontuou que “o estudo preliminar apresentado é incipiente para viabilizar a promoção de licenças a fim de dar continuidade ao processo de disposição oceânica”, não havendo, outrossim, “um mínimo de informações no estudo que garanta que a opção pela área de bota-fora F seja a melhor opção, nem a identificação mínima dos impactos cumulativos e sinérgicos”. Concluindo que “o estudo não possui a abrangência necessária para possibilitar uma tomada de decisão sobre qual é o melhor local para o descarte considerando as características ambientais da área e a necessidade de minimizar os impactos socioambientais”;

20- *Considerando* que foi autorizada pelo INEA a atividade de descartes oceânicos no denominado “Ponto F”, consoante se extrai do Ofício INEA/PRES nº 1170/13, Notificações GELANI nº 1022957 e 1013302 e Relatório Técnico nº 03/2013;

21- *Considerando* que recentemente, mais precisamente em 26 de agosto de 2013, o GATE concluiu um novo Parecer Técnico, tombado sob o nº 212/2013, e desta feita tendo por objeto a “Avaliação Ambiental Integrada da Disposição Oceânica dos Sedimentos Dragados na Baía de Guanabara: Relatório Preliminar” – apresentado pela Interdragas;

A -

6



22- *Considerando* as diversas observações e críticas constantes deste novo Parecer, podendo-se destacar, dentre outras, as seguintes: “o estudo até então apresentado não foi suficiente para atender o disposto no Termo de Referência apresentado pelo INEA, ou seja, promover a plena caracterização da área, os possíveis impactos e prever os mecanismos de mitigação”;

23- *Considerando* que, conquanto tenha sido apresentado esse estudo complementar pela Interdragas (referido no item 18 *supra*), o GATE considerou, após detida análise, que a autorização concedida pelo órgão de fiscalização para o alijamento marinho no ponto de bota-fora F foi baseada em dados que não permitem uma real avaliação dos possíveis impactos à biota aquática e aos meios socioeconômico e físico, uma vez que o diagnóstico não foi suficiente para se conhecer a situação da área previamente ao início das operações;

24- *Considerando* que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 588.022-SC – 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/04/2004 -, assentou o seguinte entendimento:

(...) Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação



do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. (...) Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

25- *Considerando* que o entendimento supracitado está alinhado ao quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011, tornando, assim, juridicamente relevante e impositiva a participação e manifestação do IBAMA acerca dos estudos e relatórios que integram a Avaliação Ambiental Integrada - AAI;

26- *Considerando* que dentre os documentos encaminhados pelo INEA e pela Interdragas não consta informação sobre eventual pronunciamento do IBAMA acerca dos estudos que integram a AAI bem como sobre a viabilidade ambiental das atividades de descartes oceânicos no denominado “Ponto F”;

27- *Considerando* que o Comitê da Bacia da Baía de Guanabara, por intermédio do Ofício CBH-BG nº 28/2013, postulou ao INEA a suspensão das atividades de descarte em “bota-fora” até que a questão seja esclarecida entre os técnicos da SEA, do INEA e do referido Comitê, notadamente com a apresentação dos mesmos na Plenária do CBH-BG de 29/08/2013 (ressaltando que, apesar da presença do MPE neste ato, nem um representante do órgão licenciador ou do empreendedor se fez presente);



28- Considerando que os fatos subjacentes reclamam a interpretação sistemática e teleológica dos seguintes preceitos normativos: art. 225, *caput* e §1º, IV; arts. 2º, II; 4º, I e VI; 9º, III e IV; 10, 11 e 14, §1º da Lei nº 6.938/1981; art. 2º da Lei Complementar nº 140/2011; arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 01/1986; art. 2º e Anexo I da Res. CONAMA nº 237/1997; e arts. 3º, 4º, 12, 15 e 16 da Res. CONAMA nº 454/2012, Lei Estadual n. 1.356/1988;

29- Considerando, assim, a inobservância do quadro técnico-jurídico acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **RECOMENDA** as seguintes providências ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA e a SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE:

1 - Sejam considerados os Pareceres Técnicos apresentados pelo GATE Ambiental, notadamente (i) o item 2.3 do capítulo 2; (ii) os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do capítulo 3; e (iii) o capítulo 4, todos do Parecer Técnico n. 212/2013, exigindo-se o cumprimento integral do Termo de Referência instituído para elaboração da Avaliação Ambiental Integrada (AAI);

2 - Seja dada ciência ao IBAMA para pronunciamento sobre os estudos em curso para elaboração da AAI, bem como sobre a viabilidade ambiental das atividades de descartes oceânicos no ponto de bota-fora F;

3 - Seja detalhado o procedimento de peneiramento (separação de resíduos sólidos) e o seu respectivo monitoramento pelo INEA e enviado ao GAEMA/GATE;



4 - Sejam apresentados ao GAEMA/GATE o *Programa de Monitoramento Ambiental* e seus *resultados preliminares* decorrentes da disposição de material dragado no ponto de bota-fora "F";

5 - Seja informado o arranjo institucional para acompanhamento da atividade de dragagem e sua efetiva colocação em prática (conforme cláusula 14 do Termo de Referência) durante o período do alijamento oceânico; e,

6 - Que, à luz dos fatos e fundamentos expostos nesta recomendação, bem como dos princípios da precaução e prevenção, sejam interrompidas as atividades de descarte oceânico no denominado "ponto F", concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, para o cumprimento das providências supracitadas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital

MARCUS LEAL

Promotor de Justiça

GAEMA

JOSÉ ALEXANDRE M. MOTA

Promotor de Justiça

GAEMA